

Acórdão: 1.104/00/5^a
Impugnação: 52.631
Impugnante (Aut.): Jorlan S/A Veículos Aut. Imp. e Comércio
Advogado: Aída Dutra Dantas Ferreira
PTA/AI: 02.000102516-00
CNPJ (Aut.): 01542240/0003-42
Origem: AF/II Paracatu
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Constatou-se o transporte desacobertado de documentação fiscal de veículos novos, visto estarem acompanhados apenas de xerox de notas fiscais. Comprovado, no entanto, pela Autuada que tanto a origem como o destino da operação eram outras Unidade da Federação e que o imposto já havia sido recolhido por ST, o Fisco excluiu o ICMS e MR. Impugnação Parcialmente Procedente. Decisão unânime. Acionado, por maioria de votos, o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei 6763/75 para reduzir a MI remanescente à 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 02 (dois) veículos novos, Pick-up S-10, cabine dupla, marca Chevrolet, ano de fabricação 1995, desacobertado de documentação fiscal.

Lavrado em 24/09/96 – AI nº 02.000102516-00 para cobrança do ICMS, MR e MI devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente através de procurador legalmente constituído, Impugnação de fls. 23/27.

A DRCT/SRF/São Francisco apresenta réplica de fls. 56/58, refutando as alegações da Autuada no tocante ao crédito tributário remanescente (MI), visto que o Fisco às fls. 51 excluiu o ICMS e MR.

Em 30/06/99, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência (fls. 65), por determinação da Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho. Resultando na juntada da cópia da “Ata de Assembléia” da ora Impugnante (fls. 67/77).

DECISÃO

Dispõe o art. 123 do CTN:

“Art.123 – Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

modificar a definição do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Depreende-se do dispositivo retro mencionado que não procedem as alegações da Impugnante no sentido de querer responsabilizar terceiros pela infração por ela cometida.

O transporte de veículos novos deve ser acobertado por vias originais da respectiva nota fiscal emitida na origem da operação. Neste sentido o Convênio s/n.º de 15/12/70, instituiu o “Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SINIEF, para efeito de padronização do modelo da nota fiscal.

Constatado o transporte desacobertado de veículos o Fisco exigiu ICMS, MR e MI pela operação desacobertada.

Entretanto, o crédito tributário original foi reformulado, excluindo o ICMS e MR, após comprovação pela Impugnante que:

1 - as mercadorias, objeto da presente autuação estavam sujeitas à substituição tributária e eram perfeitamente identificáveis;

2 - que tanto o início como o destino da operação eram outras unidades da Federação (Brasília/DF para Rio de Janeiro/RJ).

Assim sendo, correta é a exigência da MI remanescente, prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, da ora Impugnante, visto estar caracterizada a infração.

Outrossim, a responsabilidade pelo pagamento do presente crédito tributário é atribuída à Autuada, nos termos do art. 121, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Quanto a alegação da natureza confiscatória da multa aplicada, não cabe a este órgão julgador discutir, face ao disposto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG, Dec. N.º 23.780/84.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar Parcialmente Procedente a Impugnação, para excluir o ICMS e MR, conforme DCMM de fls. 51. Em seguida, por maioria de votos foi acionado o permissivo legal, previsto no art. 53, § 3º da Lei 6763/75, para reduzir a MI à 50% de seu valor. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (revisor) que acionava o permissivo para reduzir a MI a 30% (trinta por cento). Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida, Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Joaquim Mares Ferreira.

Sala das Sessões, 29/05/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora